



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000843-29.2023.8.26.0264, da Comarca de Itajobi, em que é apelante PAN AMERICANA DE SEGUROS S/A, é apelado JOÃO AFONSO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000843-29.2023.8.26.0264

Apelante: Pan Americana de Seguros S/A

Apelado: João Afonso do Nascimento

Comarca: Itajobi

Voto nº 667

Apelação Cível. Seguro de vida. Alegação de descontos indevidos em conta bancária. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Pretensão de devolução em dobro e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da seguradora. Demonstrada a contratação de seguro de vida pelo autor por meio de ligação telefônica. Mídia demonstra confirmação dos dados pessoais e informações completas quanto ao produto contratado e modo de pagamento. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 166/169, que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais, ajuizada por João Afonso do Nascimento em face de Pan Americana de Seguros S.A., nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial em face da TOO SEGUROS S.A., nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, a inexigibilidade do débito apontado na inicial;*
- b) condenar a requerida a restituir em favor do autor, em dobro, os valores indevidos e comprovadamente descontados na conta bancária de sua titularidade, relativo ao seguro discriminado nos autos, com correção monetária desde cada desembolso, aplicando-se a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do*

Estado de São Paulo, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ); a partir de 30/08/2024, a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei nº 14.905/2024;

c) condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos desta data em diante, nos termos da Súmula no 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e com juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ); a partir de 30/08/2024, a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei nº 14.905/2024; e

d) condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência integral (Súmula n.º 326 do STJ).”

Apela a seguradora (fls. 174/179) pleiteando a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Nesse sentido, defende a regularidade da contratação, não havendo cabimento a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e em restituição em dobro dos valores descontados.

Contrarrazões à fls. 186/195, arguindo preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de violação do princípio da dialeticidade recursal arguida em contrarrazões. Com efeito, ainda que haja reiteração de argumentos, a parte apelante ataca os fundamentos da sentença e expressa o desejo de prolação de nova decisão.

No mérito, o recurso merece provimento.

Trata-se de *ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito cumulada com devolução de valores e indenização por danos morais* ajuizada por João Afonso do Nascimento, em razão do que alega serem descontos indevidos em sua conta corrente, decorrentes de seguro cuja contratação não reconhece.

Insurge-se a seguradora ré contra sentença de parcial procedência. Sustenta, em síntese, ter ficado demonstrada a regular contratação de seguro pelo autor por meio de ligação telefônica.

Pois bem.

Não se ignora se tratar aqui de relação de consumo entre as partes, o que faz incidir os princípios e as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Como consequência, responde a ré, independentemente de culpa, pelos danos decorrentes do fato do serviço ou do produto, nos termos dos artigos 12 e 14 do aludido Diploma Legal. No entanto, no caso, os elementos de convicção proporcionados não conferem sustentação à pretensão do autor.

Do que se depreende dos autos, restou demonstrada a contratação feita pelo autor de seguro de vida (fls. 29/32) com cobertura para morte acidental, invalidez permanente e auxílio funeral. No caso, comprova-se celebração do negócio entre as partes por meio de contato telefônico (link

disponível a fl. 27). Quanto a este aspecto, fica o registro que tal circunstância foi omitida na petição inicial, limitando-se o autor à afirmação de que, em momento algum, celebrara contrato com a ré.

No que se refere à gravação da contratação, da detida análise da mídia digital, é possível notar que a voz da pessoa que conversa com a atendente da requerida (devidamente identificada) indica ser um homem adulto, sendo que a interlocutora confirma todos os dados pessoais do autor, quais sejam, nome completo, número do CPF, endereço, bem como e-mail e telefone para contato. Além disso, o consumidor foi informado dos benefícios decorrentes da contratação, do valor da prestação e, por fim, autorizou expressamente o débito do prêmio diretamente em sua conta corrente no Banco Bradesco.

Com efeito, na ligação são explicados com clareza quais os serviços oferecidos por meio da contratação do produto financeiro, que inclui assistência odontológica, telemedicina e desconto em medicamentos, e o valor (R\$ 69,90) do prêmio a ser descontado mensalmente na conta corrente do Banco Bradesco, tudo mediante confirmação dos dados pessoais do consumidor que, ao final, concorda e afirma não ter dúvidas.

Não se ignora a alegação de que o autor é idoso, nascido em 21 de junho de 1954 (fl. 13), no entanto, do que se depreende da própria ligação, o consumidor tem voz clara e não aparenta estar confuso. No mais, não podem ser desconsiderados os erros grosseiros quanto aos dados pessoais do autor no bilhete de seguro emitido (fls. 29/32), contudo, conforme demonstrado, a contratação foi realizada por meio telefônico.

Há de se reconhecer, portanto, diante de demonstração de que o consumidor foi devidamente identificado e informado com clareza quanto ao produto adquirido e o meio de pagamento, a regularidade da contratação impugnada por meio desta demanda.

Em casos análogos, já decidiu esta Corte e, inclusive, esta
Câmara:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais. Desconto de prêmio de seguro em conta corrente. Elementos informativos que permitiam reconhecer não ter havido irregularidade na contratação, eis que a autora foi devidamente informada acerca do negócio jurídico e aceitou a proposta. Procedência da ação desautorizada. Recurso improvido (TJSP; Apelação 1000975-83.2024.8.26.0480; Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: Presidente Bernardes; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/12/2024; Data de publicação: 19/12/2024)

Consumidor e processual. Seguro. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma manifestada pelo autor. Autor negou que tivesse celebrado o contrato de seguro e autorizado os débitos relativos aos prêmios efetuados em sua conta corrente bancária. Ré que se desincumbiu do ônus de provar o contrário, prontamente demonstrada a contratação por meio de ligação telefônica. Caracterizada litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Art. 80, II, do CPC. Afastada apenas a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. RECURSO PROVIDO EM PARTE (TJSP; Apelação 1004061-87.2023.8.26.0483; Relator(a): Mourão Neto; Comarca: Presidente Venceslau; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/12/2024; Data de publicação: 12/12/2024)

Destarte, é de rigor a reforma da sentença para, reconhecida a regularidade da contratação impugnada, julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Diante do provimento do recurso, fica invertida a condenação sucumbencial, condenando-se o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de sucumbência fixados em 15% sobre o valor da causa (R\$ 20.978,60 – fl. 8), observada a gratuidade da justiça concedida (fl. 20).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Assim, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

MARRONE SAMPAIO
Relator